



FÁTIMA GUERRA

Consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

Trabalhadores economicamente dependentes – entidades contratantes

No dia 9 de janeiro deste ano foi publicado o Decreto-Lei n.º 2/2018, com marcantes alterações nas regras do regime contributivo de Segurança Social, no regime dos trabalhadores independentes.

Neste artigo vai abordar-se a alteração introduzida que se traduz num agravamento contributivo nos serviços prestados por trabalhadores independentes com maior dependência de rendimentos a uma única entidade, as denominadas entidades contratantes.

Os trabalhadores independentes, sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir podem ser considerados como economicamente dependentes se tiverem um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a 2573,40 euros (seis vezes o valor do IAS) e tenham prestado, nesse ano anterior, mais de 50% dos seus serviços à mesma entidade. Até 2017 só existia obrigação contributiva das entidades contratantes se mais de 80% dos serviços fossem prestados à mesma entidade, ou a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

Lembramos que se qualificam de entidades contratantes as pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, qualquer que seja a sua natureza, quer tenham ou não finalidade lucrativa (artigo 140º do Código Contributivo). A base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, apura-se pelo valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam (artigo 167º do Código Contributivo).

A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que os serviços da Segurança Social apuram oficiosamente o valor dos serviços que foram prestados a estas entidades no ano civil anterior. Sendo que a entidade contratante terá o prazo para o seu pagamento fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança (n.º 3 do artigo 150º, conjugado com o n.º 3 do artigo 155º ambos do Código Contributivo).

A partir de 2018 a taxa contributiva das entidades contratantes passa de 5% para 7% (nas situações em que mais de 50% e até 80% sejam serviços prestados pelo trabalhador independente à mesma entidade) e 10% (nas situações em que se apure uma dependência económica superior 80%).

Em resumo, são trabalhadores economicamente dependentes os que cumulativamente sejam:

- Trabalhadores independentes
- Sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir

- Rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a 2573,40 euros (seis vezes o valor do IAS)
- São entidades contratantes (pessoas singulares ou coletivas):
- Se mais de 50% e até 80% dos serviços prestados por um trabalhador independente forem prestados à mesma entidade, ou a empresas do mesmo agrupamento empresarial – taxa contributiva 7%
- Se mais de 80% dos serviços prestados por um trabalhador independente forem prestados à mesma entidade, ou a empresas do mesmo agrupamento empresarial – taxa contributiva 10%

Trabalhadores economicamente dependentes	Entidades contratantes	Taxa contributiva
- Trabalhadores independentes	Mais de 50% e até 80% dos serviços anualmente prestados à mesma entidade (ou a empresas do mesmo agrupamento empresarial)	7%
- Sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir	Mais de 80% dos serviços prestados à mesma entidade (ou a empresas do mesmo agrupamento empresarial)	10%

Estas alterações produzem efeitos a 1 de janeiro de 2018, pelo que serão consideradas no apuramento das entidades contratantes relativas a este ano, a efetuar em 2019 pela Segurança Social.

Assim, qualquer entidade com atividade empresarial (seja pessoa coletiva ou pessoa singular) pode ter obrigação contributiva, bastando que se qualifique como entidade contratante, sendo que agora tal obrigação passa a existir se, por exemplo, contratar um qualquer serviço que represente mais 50% do valor total dos serviços prestados por trabalhador independente no ano civil anterior.

Observemos a seguinte situação: uma entidade que contrate, em 2018, um serviço no valor de 1350 euros a um trabalhador independente e neste ano o trabalhador independente apenas auferir um rendimento anual com prestação de serviços de 2600 euros (superior a seis vezes o valor do IAS). Uma vez que mais de 50% dos serviços foram prestados à mesma entidade, esta será qualificada como entidade contratante, tendo em 2019 uma obrigação contributiva no valor de 94,50 euros (1350 euros x 7%).

Do ponto de vista contabilístico, a presente alteração pode representar um considerável aumento de gastos numa

empresa que recorra com frequência a serviços prestados por trabalhadores independentes. Sendo que agora poderá ser bem mais difícil aferir se os serviços subcontratados pela entidade correspondem a pouco mais de 50% do valor total da atividade de trabalhador independente.

No final do exercício, muito provavelmente estas entidades irão procurar saber junto dos trabalhadores independentes se as condições do artigo 140.º do Código Contributivo se verificam, caso em que se qualificam como entidade contratantes.

Deve, então, a entidade reconhecer como gasto desse exercício (em que ocorreram os serviços, por hipótese em 2018) o valor dos 7% (ou 10%) que irá pagar em 2019 (após a comunicação oficiosa da instituição da Segurança Social)?

Desta forma daríamos rigoroso cumprimento ao parágrafo 22 da Estrutura Conceptual – Regime de acréscimo (periodização económica) e, de igual forma, ao artigo 18º do CIRC – Periodização do lucro tributável.

Mas note-se que não se trata de valores que, em muitos casos, possam ser facilmente estimados.

Se a entidade a quem os serviços foram prestados conseguir aferir com rigor, eventualmente por meio de diligências próprias, que possivelmente passam pela comunicação da percentagem do valor total da atividade de trabalhador independente que foi prestado à sua entidade, em 31 de dezembro, caso tal entidade se qualifique como entidade contratante, pode tomar o tratamento contabilístico correspondente a esta situação. Essa informação será o respetivo documento de suporte do registo contabilístico.

Se, por outro lado, for imprevisível ou manifestamente desconhecido à entidade ter a perceção, no ano civil em que o trabalhador independente lhe prestou serviço, se esse serviço corresponde a mais de 50% do valor total da atividade de trabalhador independente, uma vez que essa verificação é da responsabilidade dos serviços da Segurança Social, não poderá a entidade estimar qualquer valor e, neste caso, não devem ser feitas estimativas em relação ao valor de 7% (ou 10%) da taxa contributiva a cargo das entidades contratantes.

A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que é notificada e efetiva-se com o pagamento da respetiva contribuição, pelo que este valor será considerado um gasto do exercício em que ocorre, ou seja, no momento em que a instituição de Segurança Social comunica a entidade de que ela “adquiriu” a qualidade de entidade contratante em relação determinado trabalhador independente.